



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 22/2019/DEPG/SPG

PROCESSO Nº 48380.000197/2018-13

INTERESSADO: SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - SPG/MME.

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Portaria Ministerial regrado o Acordo de Coparticipação entre a Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o Contratado do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Nota Técnica Nº 5/2019/DEPG/SPG (SEI nº 0260504)
- 2.2. Resolução CNPE nº 02/2019
- 2.3. Resolução ANP nº 25/2013
- 2.4. Resolução CNP nº 08/2016

3. INTRODUÇÃO

3.1. O Contrato de Cessão Onerosa- CCO, foi celebrado, em 2010, entre a União (representada, à época, pelo Ministério de Minas e Energia – MME, e pelo Ministério da Fazenda – MF) e a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, e, na qualidade de reguladora e fiscalizadora, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, tendo por objeto o exercício das atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos até o limite da produção de cinco bilhões de barris de petróleo equivalente - boe em blocos selecionados na Bacia de Santos.

3.2. Contudo, informações técnicas obtidas ao longo da fase de exploração evidenciaram a existência de volumes recuperáveis de hidrocarbonetos bem superiores ao contratado, especialmente nas áreas de desenvolvimento de Atapu (ex-bloco Entorno de Iara), Búzios (ex-bloco Franco), Itapu (ex-bloco Florim) e Sépia (ex-bloco NE de Tupi).

3.3. Considerando que a União tem interesse em contratar as atividades de exploração e produção dos volumes excedentes da Cessão Onerosa de modo a promover o aproveitamento racional e a valorização dos recursos petrolíferos nessas jazidas, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE estabeleceu, em sua Resolução nº 2, de 28.02.2019, diretrizes para o leilão, sob regime de partilha de produção, para o exercício das atividades de produção dos volumes excedentes aos do Contrato de Cessão Onerosa.

3.4. Dentre essas diretrizes emanadas pelo CNPE, há o dever da Cessionária, do CCO, e do contratado, do Contrato de Partilha de Produção – CPP, de celebrarem um acordo de operações unificadas, para cada uma das jazidas contidas nas áreas de desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, cujas regras serão estipuladas por ato do Ministro de Minas e Energia.

3.5. Esta Nota Técnica visa, então, apresentar a proposta de minuta da Portaria Ministerial para reger o acordo de operações unificadas, conforme a Resolução CNPE nº 2/2019.

4. **ANÁLISE**

4.1. O acesso ao Volume Excedente ao do Contrato de Cessão Onerosa – VECCO é de interesse de toda a sociedade brasileira, pois, se contratado, além de representar receitas para a União e demais entes federados, pode contribuir para a atração de investimentos e geração de emprego e renda no País, estando em linha com a diretriz legal de se preservar o interesse nacional, o que ocorreria por meio da promoção do aproveitamento racional e valorização dos recursos energéticos da União.

4.2. Entretanto, o Contrato de Cessão Onerosa produzirá efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo contratados nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 2010, conforme aprovado pela Resolução CNPE nº 2/2010, e termo aditivo aprovado pela Resolução CNPE nº 5/2019.

4.3. Ou seja, como abordado na Nota Técnica Nº 5/2019/DEPG/SPG (SEI nº 0260504), esse acesso ao VECCO significa permitir a existência de dois contratos de E&P em um mesmo bloco, configurando-se situação totalmente inédita: em uma mesma área, uma parte da produção obedecerá ao contrato de cessão onerosa celebrado com a Petrobras enquanto outra parte será objeto de um contrato de partilha de produção, que praticamente são regimes diferentes.

4.4. Apesar do ineditismo, a situação se assemelha a um caso de individualização da produção (unitização), onde uma mesma jazida se estende por duas ou mais áreas de contratos diferentes.

4.5. A unitização é um instituto jurídico mundialmente conhecido, sendo considerado como uma das melhores práticas da indústria e fórmula mais eficaz de se evitar a produção individualista, depredatória e não racional de petróleo e gás natural. Preconiza o instituto, de forma sucinta, que, caso uma jazida petrolífera se estenda por mais de uma área de contrato, os respectivos titulares de direitos exploratórios e de produção deverão produzir os hidrocarbonetos provenientes daquela jazida de forma unificada, evitando a concorrência predatória e a consequente depletação precoce do reservatório petrolífero.

4.6. A individualização da produção foi originalmente instituída no ordenamento jurídico brasileiro pelo revogado art. 27 da Lei nº 9.478/1997. Atualmente, os artigos 33 a 41 da Lei nº 12.351/2010 disciplinam com maior detalhe o procedimento de individualização da produção, o qual, por sua vez, é regulado pela ANP através da Resolução nº 25/2013, que foi revista em função de diretrizes constantes nas Resoluções CNPE nº 08/2016 e 07/2017.

4.7. Desta forma, de modo totalmente alinhado com a atribuição de promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, o CNPE, em sua Resolução nº 02/2019, resolveu:

“Art. 2º Deverá ser celebrado, entre a cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o(s) contratado(s) do contrato de Partilha de Produção, acordo estabelecendo:

I - o procedimento de unificação de operações para o desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos nas áreas com jazida coparticipada em que estejam vigentes, simultaneamente, ambos os contratos;

II - a participação proporcional de cada contratado na jazida coparticipada; e

III - as regras para o pagamento à Petrobras pela compensação prevista no art. 1º, §2º.

§ 1º Ato do Ministro de Minas e Energia estipulará regras para o acordo a que se refere o **caput**.

§ 2º O acordo a que se refere o **caput** e seus eventuais aditivos deverão ser submetidos à aprovação da ANP.

§ 3º A Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA será signatária do acordo a que se refere o **caput** na condição de interveniente anuente.”

4.8. Para o atendimento da citada diretriz do CNPE, apresenta-se a minuta de Portaria Ministerial em anexo, elaborada de forma a adequar a legislação aplicável aos casos de unitização (Resolução ANP nº 25/2013 e Resolução CNPE nº 08/2016) ao caso da coparticipação entre o Contrato de Cessão Onerosa e o Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa.

4.9. Ressalta-se que na elaboração da referida minuta, essa Secretaria contou com a colaboração de representantes da ANP, da PPSA, do Ministério da Economia, além da Assessoria Econômica e Consultoria Jurídica do MME.

4.10. Em favor da transparência e de se facilitar a compreensão entre os institutos da coparticipação e da unitização, a minuta proposta segue a estrutura da Resolução ANP nº 25/2013. Assim, a Portaria proposta se divide em nove capítulos, para tratar os assuntos mais relevantes.

4.11. O primeiro capítulo trata das definições necessárias para se reger o acordo de operações unificadas, definindo-o com Acordo de Coparticipação, distinguindo-o, no que couber, do Acordo de Individualização da Produção, já devidamente regulado pela ANP.

4.12. O segundo capítulo trata da obrigação da celebração do Acordo de Coparticipação e do seu conteúdo, propriamente dito, em espelho ao conteúdo de um Acordo de Individualização da Produção, acrescido das regras para o pagamento da compensação prevista na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019, e da participação da Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, como interveniente e anuente.

4.13. O terceiro capítulo trata da obrigação do Acordo de Coparticipação ser submetido à análise e aprovação da ANP, estabelecendo o prazo de dezoito meses para as partes submeterem o Acordo de Coparticipação.

4.14. Ressalta-se que esse prazo de dezoito meses foi sugerido pela Petrobras, como Cessionária, em reuniões prévias sobre o assunto. Conforme discussões com ANP e PPSA, ambas consideram esse prazo totalmente plausível e suficiente para se celebrar o Acordo de Coparticipação de forma consensual com qualquer que seja a outra parte (o licitante vencedor do leilão VECCO).

4.15. Na sequência, os capítulos quarto, quinto e sexto tratam, respectivamente, do acesso aos dados e informações, das redeterminações e das participações governamentais, tal como no caso de Acordos de Individualização da Produção.

4.16. O sétimo capítulo trata da intermediação da ANP caso não haja um consenso entre as partes até o fim do prazo de dezoito meses, nos mesmos moldes que determina o art. 40 da Lei nº 12.351/2010, para os casos de unitização. Bem como a resolução do contrato caso haja recusa de celebrar o acordo, tal como determina o art. 41 da Lei nº 12.351/2010.

4.17. Já o oitavo capítulo traz uma inovação, específica para o caso em questão, que é a opção, do Contratado do Contrato de Partilha de Produção do

VECCO antecipar parte da compensação devida à Cessionária para ter acesso antecipado a volumes produzidos desde a assinatura do contrato de partilha.

4.18. Essa possibilidade de antecipação foi um pleito das petroleiras interessadas em participar da licitação do VECCO externado em reuniões prévias, chamadas de "one-on-one", para receber percepções da indústria sobre o certame.

4.19. Em acordo com o Ministério da Economia, decidiu-se oferecer quatro opções de percentuais (10%, 20%, 30% e 40%) de participação na produção enquanto não efetivado o Acordo de Coparticipação. Em contrapartida, o optante deve pagar um valor correspondente como antecipação do valor da compensação final devida nos termos da Resolução CNPE n 02/2019 e Portaria MME nº 213/2019.

4.20. Como acordado, o valor dessa antecipação será proporcional ao impacto do acesso imediato dos volumes na curva de produção do Contrato de Cessão Onerosa nos primeiros 18 (dezoito) meses do Contrato de Partilha de Produção. O valor será calculado pela ANP, com base nas simulações realizadas para definir os bônus de assinatura e alíquotas mínimas da parcela do excedente em óleo para a União. Tão logo o MME receba o resultado desses cálculos, o Ministério formalizará, com a brevidade possível, os valores para a ANP incluí-los nos documentos editalícios do certame.

4.21. O nono e último capítulo da Portaria trata das disposições transitórias e gerais, destacando a prevalência das regras do Contrato de Cessão Onerosa, salvo acordo provisório entre as partes, caso haja o exercício da opção de se antecipar parcela da produção para o contrato de partilha de produção.

4.22. Ao final, ressalta-se, no art. 16 da minuta proposta, a equivalência com o instituto da individualização da produção ao estabelecer que "cabará à ANP regular e fiscalizar as atividades realizadas com base nesta Portaria, aplicando-se, no que couber, a Resolução ANP nº 25/2013 e a Resolução CNPE nº 08/2016."

4.23. Pelo ineditismo que será tanto o leilão do VECCO, quanto o Acordo de Coparticipação, convém submeter essa proposta de Portaria a um processo de consulta e audiência pública afim de se obter maior participação dos agentes setoriais. Observa-se que tal ação trará maior transparência e legitimidade ao processo, considerando ainda que é praxe da ANP realizar consulta pública de seus regramentos.

4.24. Para tanto, apresenta-se a Minuta Interna (SEI nº 0284999) como sugestão de Portaria Ministerial estabelecendo a consulta pública o ato que regerá o Acordo de Coparticipação.

5. ANEXOS

5.1. Minuta de Portaria Ministerial a ser submetida a consulta pública (SEI nº 0285180)

5.2. Minuta interna de Portaria Ministerial estabelecendo a consulta pública (SEI nº 0284999).

6. CONCLUSÃO

6.1. Realizar um contrato para acessar o volume excedente ao do Contrato de Cessão Onerosa significa permitir a existência de dois contratos de E&P em um mesmo bloco. Situação totalmente inédita, mas que se assemelha a

um caso de individualização da produção (unitização), onde uma mesma jazida se estende por duas ou mais áreas de contratos diferentes.

6.2. O instituto da unitização já está consolidado no arcabouço legal brasileiro e serviu como base para a elaboração da proposta de Portaria Ministerial em anexo que, como determinado pelo § 1º do art. 2º da Resolução CNPE nº 02/2019, deve reger o chamado Acordo de Coparticipação.

6.3. No sentido de trazer legitimidade e transparência ao ato administrativo, bem como pelo ineditismo que será o Acordo de Coparticipação, recomenda-se submeter a proposta de Portaria a consulta e audiência públicas, com fins de obter participação dos agentes setoriais.

6.4. Submete-se esta Nota Técnica e as minutas em anexo para apreciação superior e manifestação da Consultoria Jurídica do MME.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Gomes de Sousa, Gerente de Projeto**, em 13/05/2019, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton de Souza Pontes, Coordenador(a) Geral de Política de Concessão de Blocos Exploratórios**, em 13/05/2019, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0285161** e o código CRC **E716ADFC**.